

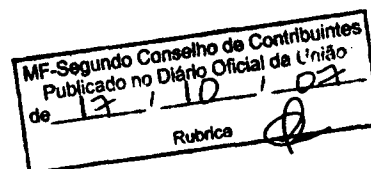


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
SB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 658

Processo nº 14041.000362/2006-22
Recurso nº 139.000 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão nº 201-80.475
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Ementa: FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

As operações de crédito concedidas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica estão sujeitas à incidência do IOF, sendo do fornecedor dos recursos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa *ex-officio* prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores, relativos à multa de mora.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do imposto, incide os juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

SM

W

Processo n.º 14041.000362/2006-22
Acórdão n.º 201-80.475

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
583. Sílvia Regina Barbosa Mat.: Siapa 91745	

CC02/C01
Fls. 659

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Altina Fabiane de Oliveira Brito, OAB-BA 17.637.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
SSB	
Sílvia Regina Barbosa	
Mat.: Sispex 91745	

Relatório

Contra a empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF relativo aos períodos de apuração de 01/2002 a 12/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de reter, declarar e recolher o imposto nas operações de mútuo com empresas coligadas.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 586/601, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 605/606 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-19.408, de 11/12/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

CAMPO DE INCIDÊNCIA. SUJEITO PASSIVO.

As operações de crédito concedidas por pessoa jurídica que não se reveste da condição de instituição financeira estão sujeitas à incidência do IOF, tendo a lei expressamente atribuído ao fornecedor dos recursos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto, diante do que nada obsta que, no lançamento de ofício, figure no pólo passivo a empresa que concedeu os recursos.

MULTA. JUROS DE MORA.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe a exigência de penalidade e juros de mora, nas bases fixadas pela Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/01/2007, fl. 611, a contribuinte ingressou com "embargos de declaração" alegando omissão da decisão supra. A autoridade preparadora não deu seguimento aos "embargos de declaração" por falta de previsão, no Decreto nº 70.235/72, para este tipo de recurso (fl. 615).

No dia 12/02/2007 a autuada ingressa com o recurso voluntário de fls. 618/643, no qual reitera as razões do "embargos de declaração" e quanto ao mérito alega, em apertada síntese, o seguinte:

1 - ausência do campo de incidência tributária autorizado pela Constituição Federal e a ocorrência de ilegalidades e inobservância de princípios constitucionais, assim resumidos:

1.1 - o patrimônio financeiro não é tributado enquanto não estiver vinculado a uma atividade econômica (arts. 170, *caput*, parágrafo único; 173 e 174, do CTN) objeto da

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
SBB- Sílvia Barbosa Mat.: Siga 91745	

tributação. O fato tributado sem ônus, sem objeto especulativo, não constitui atividade econômica. Logo, não pode ser tributado;

1.2 - insuficiência da nova lei (nº 9.779/99) ao deixar de definir o contribuinte do tributo (o que inibe o lançamento tributário), embora tenha definido o responsável pelo recolhimento do suposto imposto (art. 121, I, do CTN);

1.3 - inoccorrência de fato gerador: o fato tributado não é tributável. Sem fato gerador não há obrigação tributária (art. 114 do CTN). No caso do IOF, o fato gerador seria a atividade econômica sujeita à hipótese. Esta não existiu. E o patrimônio financeiro, puro e simples, não tem tributação autorizada pela CF;

1.4 - vício ou irregularidade do procedimento administrativo. Ausência dos requisitos de sua validade:

1.4.1 - ocorreu vício quanto ao objeto, uma vez que inoccorreu a matéria tributária, que seria a atividade econômica sujeita ao IOF, que se classifica na categoria de impostos indiretos (no caso, a tributação é ilegal: vício insanável);

1.4.2 - ocorreu vício quanto à forma, uma vez que a tributação pelo IOF, assim como dos demais tributos indiretos, opera-se por cada fato gerador, individualmente, quando ocorrido. No caso, a base de cálculo utilizada não atende a individualidade das supostas operações do período fiscalizado. Tributou-se, inclusive, saldos anteriores aos períodos fiscalizados;

1.4.3 - ocorreu vício quanto ao requisito da legalidade, uma vez que a lei deixou de definir o contribuinte do imposto, criando uma lacuna legislativa a obstar a tributação (no caso, a tributação é ilegal: vício insanável); e

1.4.4 - novo vício quanto ao requisito da legalidade, uma vez que o ato alcançou somente matéria não tributável, ou seja, patrimônio financeiro, quando o IOF é próprio das atividades econômicas. No caso, a empresa não praticou nenhuma atividade econômica sujeita ao IOF. Lembra-se ainda que atividade econômica é aquela que tem caráter especulativo ou de pretensão de lucratividade, esta, razão de ser do estabelecimento ou da atividade econômica.

Contesta o lançamento da multa de ofício (se fosse devido seria multa de mora porque a competência do Agente Administrativo é limitada à proposição da penalidade - art. 142 do CTN - a lei deixou de definir o agente capaz) e os juros de mora.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 644/650) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 655.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapex 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente pretende anular o lançamento alegando, sinteticamente, insuficiência da Lei nº 9.779/99 ao deixar de definir o contribuinte do novo IOF; que imposto incide sobre atividade econômica; que o patrimônio financeiro não é tributável enquanto não estiver vinculado a uma atividade econômica (especulativa); que o fato tributável não ocorreu e que o lançamento está eivado de vícios de forma, de objeto e carece de requisitos de legalidade.

Analisarei, em primeiro lugar, as alegações de omissão do Acórdão recorrido.

Antes, porém, devo ratificar a decisão da autoridade preparadora, que não deu seguimento aos “embargos de declaração” por falta de previsão legal.

Alega a recorrente que a decisão recorrida deixou de apreciar argumentos relativos à não incidência tributária sobre o patrimônio financeiro e que o fato tributado não constitui atividade econômica da autuada e, ainda, sobre a alegação de vício quanto à forma do lançamento.

Não vejo omissão no Acórdão recorrido. As questões relevantes levantadas pela recorrente foram refutadas pela Turma de Julgamento, especialmente as acima referidas, como se pode ver nos seguintes excertos do voto do Julgador Relator:

“Acerca do IOF, é relevante notar que tanto a CF/88 (art. 153, V) quanto o CTN (art. 63) autorizam o ente tributante a fazer incidir o imposto sobre as operações de crédito. A expressão genérica utilizada pelo texto constitucional e a legislação complementar não deixam dúvida que o imposto pode ser instituído pela União tendo como fato gerador qualquer disponibilidade de recursos entregues ou colocados para utilização pelo interessado.

Se estas operações não se revestem de intuito especulativo ou não constituem atividade econômica geradora de ônus ou ganhos para as partes envolvidas, são aspectos irrelevantes para definir o campo de incidência do IOF, sendo determinante tais resultados apenas para a incidência de exações que recaem sobre o patrimônio e a renda, como são exemplos típicos o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro.

Desse modo, à luz do que disciplina o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, não há como os recursos disponibilizados pela Viplan a empresas interligadas, admitidos pela própria impugnante, que constituem operações de crédito, em sentido amplo, serem excluídas da incidência do IOF.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Silvio S. S. Barbosa	
Mat.: Sise 91745	

Quanto ao mérito, a recorrente formula sua defesa tomando por base conceitos equivocados sobre a estrutura do Sistema Tributário Nacional.

Com base no § 1º do art. 145 da CF e no Livro Primeiro do CTN, a recorrente alega que o Sistema Tributário Nacional somente contempla imposto sobre patrimônio, rendimentos e **atividades econômicas**:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (destaquei)

O § 1º acima trata dos princípios da pessoalidade e da capacidade jurídica dos impostos, que, sempre que possível, devem ser observados e, também, faculta à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte para conferir efetividade a este comando constitucional.

Equivocado, portanto, o argumento da recorrente de que a Constituição Federal autoriza instituir imposto sobre "atividade econômica". Tanto não autoriza que não existe, no Sistema Tributário Nacional imposto incidente sobre "atividade econômica".

Por seu turno, o Livro Primeiro do CTN ordena os impostos nas seguintes categorias:

I - Impostos sobre o Comércio Exterior;

II - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda;

III - Impostos sobre a Produção e a Circulação; e

IV - Impostos Especiais.

Mais, ainda, não merece prosperar o entendimento da recorrente de que o IOF é imposto incidente sobre patrimônio ou sobre "atividade econômica". O CTN classifica-o como sendo imposto incidente sobre a produção e a circulação (Seção IV, Capítulo IV, Título II, Livro Primeiro do CTN).

Carece de fundamentação jurídica a alegação da recorrente de que não correu o fato gerador do IOF e que a Lei nº 9.779/98 não definiu o contribuinte do "novo IOF". A uma porque a definição do fato gerador e do contribuinte, por determinação constitucional (art. 146,

[Assinatura]

[Assinatura]

inciso II, alínea "a"), cabe à lei complementar, a duas porque a Lei nº 9.779/99 não criou um "novo IOF", mas, unicamente, ampliou o campo de incidência do imposto; a três porque o CTN, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, define o fato gerador e o contribuinte do IOF (arts. 63 e 66); a quatro porque a Lei nº 8.894/94, que dispõe sobre o IOF, define a alíquota, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte (arts. 1º, 2º e 3º) nas operações de crédito.

Não incidindo o IOF sobre patrimônio financeiro, vinculado ou não a uma atividade econômica, improcedente é o argumento da recorrente resumido nos subitens 1.1.1 e 2.1 de sua peça recursal.

Da mesma forma está equivocado o entendimento da recorrente de que a Lei nº 9.779/99 é insuficiente porque deixou de definir o contribuinte do tributo (subitens 1.1.2 e 2.3 do recurso). O contribuinte do IOF está definido e identificado no art. 3º da Lei nº 8.894/94.

Também não há como se sustentar o argumento da recorrente de que não ocorreu o fato gerador do IOF lançado e o fato ocorrido não é tributável (subitens 1.1.3 e 2.2 do recurso). Primeiro, o fato gerador do IOF não é o defendido pela recorrente (diz a recorrente que, no caso do IOF, fato gerador seria a atividade econômica sujeita à hipótese), como acima se viu, e, segundo, a recorrente realizou operações de créditos com coligadas, incorrendo no fato gerador do IOF (arts. 63, inciso I, do CTN, e 1º da Lei nº 8.894/94).

Sobre as alegações de que o procedimento está eivado de vícios, também estas são infundadas (subitens 1.1.4 e 2.2), como se verá.

Primeiro, está fartamente provado nos autos que ocorreu o fato gerador do IOF. A recorrente realizou operações de mútuo com empresas coligadas.

Segundo, a base de cálculo utilizada foi a prevista no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Regulamento do IOF (Decretos nºs 2.219/97 e 4.494/2002), ou seja, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Terceiro, o sujeito passivo do IOF está perfeitamente identificado nos dispositivos do CTN e da Lei nº 8.894/94, acima citados. A Lei nº 9.779/99 não institui tributo novo.

Quarto, o imposto lançado não incidiu sobre o patrimônio financeiro da recorrente e sim sobre as operações de crédito realizadas por ela.

Quanto ao lançamento da multa de ofício, determina o art. 50 do RIOF/2002 (art. 44 da Lei nº 9.430/96) que nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as multas nele previstas. Nesta hipótese, não há previsão legal para efetuar o lançamento de multa de mora e a autoridade competente para efetuar o lançamento do imposto também o é para efetuar o lançamento da penalidade pecuniária.

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício e dos juros de mora está devidamente consignada no demonstrativo de fls. 571/572.

Por último, ratifico os fundamentos da decisão recorrida e os adoto como se aqui estivessem escritos.



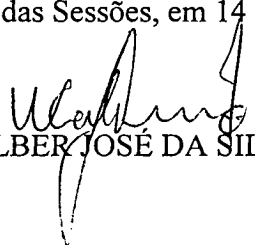
Processo n.º 14041.000362/2006-22
Acórdão n.º 201-80.475

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>	
<u>SSB</u>	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siga 91745	

CC02/C01
Fls. 665

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

